



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL
Processo nº 00026793420135020002

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0002679342013502002

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 17h15, na sala de audiências desta 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem do MM.Juiz, **LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, foram apregoadas as partes, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO – SINTHORESP**, requerente, e, **VILA ROMA PIZZAS E MASSAS LTDA ME**, requerida.

Partes ausentes.

Prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP ajuizou ação de cumprimento cumulada com Reclamação Trabalhista por Substituição Processual face de **VILA ROMA PIZZAS E MASSAS LTDA ME**, através da qual pleiteia a condenação da requerida conforme itens "b" até "k" elencados às fls. 28/29. Atribuiu à causa, o valor de R\$1.500,00. Juntou procuração e documentos de fls. 31/229.

Presentes em audiência de fls. 231, a Requerida apresentou carta de preposição, procuração e estatuto social, contestação de fls. 234/239 com documentos, insurgindo contra os pedidos postulados na peça de estreia, requerendo, em suma, a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL
Processo nº 00026793420135020002

2

Réplica às folhas 244/248.
Ausente a reclamada em audiência de fls. 256, foi-lhe aplicada a confissão ficta.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Inconciliados.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Inépcia Da Inicial

A formulação de pedido na Justiça do Trabalho rege-se pelo disposto no artigo 840, § 1º da CLT, basta, portanto, que o(a) Reclamante tenha feito uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e o pedido, o que ocorreu, *in casu*, já que a Reclamada teve condições de exercer a ampla defesa, observando-se o princípio do contraditório. Portanto, a inicial encontra-se apta a produzir os seus efeitos. Rejeito a preliminar.

Da confissão ficta

Apesar de regularmente intimado, fez-se o reclamante ausente em audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (fls. 256). Aplicou-se-lhe, pois, a confissão quanto à matéria de fato. Aludida pena leva a se ter como verazes os fatos lançados em contestação, desde que tal presunção não reste elidida por outros elementos já constantes do processado.

Da Prescrição

A prescrição a ser aplicada é a quinquenal, estando prescritos todos os direitos anteriores a 30/09/2008.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL
Processo nº 00026793420135020002

Da Taxa De Serviço

O requerente alega que a requerida está descumprindo as normas coletivas de trabalho, eis que cobra de seus clientes a taxa de serviço no valor de 10% do valor consumido conforme previsto na cláusula 14ª da CCT de 2013/2015, cláusula 15ª da CCT de 2009/2011 e cláusula 12ª das CCTs anteriores, ou seja, realiza a cobrança compulsória de gorjetas, entretanto não repassa aos seus funcionários.

A reclamada, em sua defesa, nega as alegações da inicial.

Todavia face os efeitos da confissão aplicados à reclamada, defiro o pedido da ação de cumprimento das normas coletivas, determinando que a reclamada proceda o repasse das gorjetas realizando o devido rateio entre os funcionários que trabalham/trabalharam no restaurante/lanchonete da ré, gorjetas estas vencidas e vincendas, com os reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, contribuições previdenciárias e FGTS, com a média das gorjetas, que deverá ser apurada na fase de liquidação, através de perícia contábil.

Ainda, condeno a reclamada a realizar a anotação do recebimento da taxa de serviço de 10% na CTPS dos empregados que trabalham no restaurante/lanchonete da ré, em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de fixação e pagamento de multa.

Verificado que a reclamada não repassa os valores recebidos a título de gorjetas nos recibos de pagamento ou CTPS de seus empregados, evidente a violação de cláusula normativa (cláusula 12ª, 14ª e 15ª), pelo que defiro a condenação da reclamada à multa estipulada na cláusula 91ª no valor de R\$ 45,20 por empregado.

Em relação à apresentação dos documentos e das guias RAIS, não assiste razão ao Requerente, uma vez que os mesmos serão solicitados à Requerida, quando da liquidação da sentença, caso necessário, a critério do Sr. Perito designado.

Ainda, na fase de liquidação deverá ser realizada a identificação dos substituídos, no caso, os empregados que trabalharam/trabalham no período imprescrito no restaurante/lanchonete da ré.

Honorários Advocatícios

Honorários Advocatícios em 15% sobre o valor da condenação conforme Lei 5584/70(súmula n.º 219 do TST).



III - D I S P O S I T I V O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação de Cumprimento apresentada pelo Autor, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO – SINTHORESP**, para condenar a Ré **VILA ROMA PIZZAS E MASSAS LTDA ME** a:

a) Repassar as gorjetas realizando o devido rateio entre os funcionários que trabalham/trabalharam no restaurante/lanchonete da ré, gorjetas estas vencidas e vincendas, com os reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, contribuições previdenciárias e FGTS, com a média das gorjetas, que deverá ser apurada na fase de liquidação, através de perícia contábil, nos termos da fundamentação;

b) Realizar a anotação do recebimento da taxa de serviço de 10% na CTPS dos empregados que trabalham no restaurante/lanchonete da ré, sob pena de fixação e pagamento de multa;

c) Pagar a multa estipulada na cláusula 91ª no valor de R\$ 45,20 por empregado;

b) honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis no crédito dos substituídos. A requerida condenada deverá recolher a integralidade das contribuições previdenciárias incidentes (parcelas de responsabilidade da reclamada e dos substituídos), bem como o imposto de renda devido, tudo conforme parâmetros fixados na fundamentação supra, comprovando-os nos autos, por intermédio das guias própria.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, identifico que são verbas de natureza salarial, das deferidas em sentença: *gorjetas e reflexos em 13º salário*. Sobre estas, incidirão imposto de renda e contribuição social. Sobre as demais verbas, nenhuma taxaço haverá.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL
Processo nº 00026793420135020002

Para cálculo de correção monetária observar-se-á o mês subsequente ao da prestação do trabalho, na forma da Súmula nº 381, do C.TST.

Juros simples, a partir da propositura da ação, conforme artigo 883 da CLT. Sobre os juros de mora não deve haver incidência do imposto de renda, à luz do artigo 46, Parágrafo único, da Lei nº 8541/1992, dada sua natureza indenizatória.

Custas pela Requerida, no importe de R\$ 200,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se.
Nada mais.

LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
Juiz do trabalho